



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**PL 1766 /2014**  
**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)**

**LIDO**  
Em 04/02/2014  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

**TORNA OBRIGATÓRIO QUE HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO DISTRITO FEDERAL, COMUNIQUEM DE FORMA IMEDIATA AS OCORRÊNCIAS MÉDICAS ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ E/OU CONSUMO DE DROGAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FORMA QUE MENCIONA.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1766/2014  
Folha Nº 01-uf

**Art. 1º** Os hospitais, postos de saúde e clínicas que integram a rede pública e privada de saúde do Distrito Federal, ficam obrigados a comunicar, imediatamente, aos pais ou responsáveis legais e ao Conselho Tutelar do local onde os pais ou responsáveis tenham seu domicílio, o atendimento, em suas dependências, de criança ou adolescente que tenha feito uso de álcool ou qualquer substância entorpecente.

**Art. 2º** Cabe ao Conselho Tutelar tomar as providências cabíveis a cada caso, nos termos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Robério Negreiros*



### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 buscou dar realce à figura da família brasileira, dando-lhe o *status* de entidade fundamental da sociedade e que deve ter proteção especial por parte do Estado (artigo 226, *caput*). Seus integrantes são vistos como essenciais para a harmonia social e a manutenção do equilíbrio familiar se faz imprescindível para que haja sustentação desse grupo, garantindo-se a paz não apenas daquela célula, mas do *todo comunitário*.

O tratamento dado pela Constituição Federal ao tema relativo à família se refletiu na edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90). Para garantir a *proteção integral* de infantes e jovens, mister se faz que haja a estruturação de suas famílias, de modo que essa tutela se torne uma realidade.

Prova disso é o disposto no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8069/90, que, a exemplo do disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, determina ser um *dever* da família assegurar de forma prioritária a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

O grande desafio na atualidade é com relação às drogas, lícitas ou não. A embriaguez e a dependência de drogas ilícitas (como 'maconha', cocaína, ópio, haxixe, 'ecstasy' e afins) são grandes fatores que contribuem para a desagregação familiar e a formação de enormes conflitos sociais, com prejuízos imensos para toda a comunidade.

Há reflexos profundos no que se refere aos efeitos trazidos pelas drogas. Não bastassem as conseqüências malignas individualmente consideradas para o organismo e para a psique dos consumidores de drogas, suas famílias igualmente são afetadas de modo inquestionável.

O artigo 7º da Lei nº 8069/90 busca assegurar a eles o "direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

Portanto, cumpre a todos (no tripé *família-sociedade-Estado*) zelar pela efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (em especial a vida e a saúde), sendo necessário o atendimento da comunidade infanto-juvenil no combate às drogas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

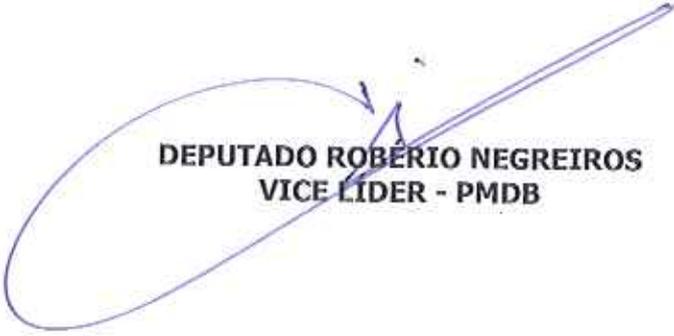


Somente dessa forma teremos infantes e jovens sadios de corpo e de mente, unidos em famílias harmônicas e vivendo em uma sociedade plena.

Assim, apresentamos o presente projeto com o intuito de informar as famílias ou responsáveis, bem como o Conselho Tutelar sobre os caso de alcoolismo e drogas entre crianças e adolescente para que no âmbito familiar possa se iniciar a proteção e cuidado do menor.

Por tais motivos, apresento a presente proposta para apreciação desta Casa de Leis.

Sala de Sessões em,        de dezembro de 2013.

  
**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**VICE LÍDER - PMDB**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1766/2014  
Folha Nº 03-14



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.766/2014**

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** e na **CAS**, e, em análise de admissibilidade, na **CCJ**.

Em 11/02/2014.

*Leonardo C. Simões*

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr. 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1766/2014  
Folha Nº 0A-uf